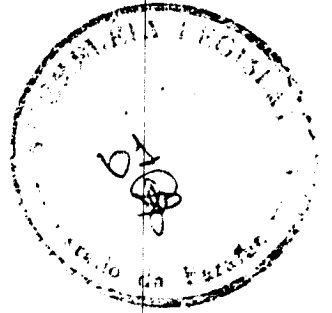




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB.

PROJETO DE LEI Nº: 01/94

O DEPUTADO SIMÃO ALMEIDA - Acrescenta dispositivo à Lei 5.002, de 17 de junho de 1992, e dá outras providências.

Distribuição

REGISTRADO EM 10/03/94

CONSTOU NO EXPEDIENTE

EM 11/03/94

APROVADO EM PLENÁRIO

EM __/__/__

AO SEC. LEGISLATIVO

P/ PARECER EM 11/03/94

A PUBLICAÇÃO

EM __/__/__



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 61/94

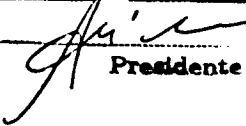
(Deputado Simão Almeida - PC do B)



AO EXPEDIENTE DO DIA

11 de 03 de 1994

Em, 10 de 03 de 1994


Presidente

"Acrescenta dispositivo
à Lei 5.602, de 17 de
junho de 1992, e dá ou-
tras providências."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Parágrafo Único, do
Art. 1º da Lei Nº 5.602, de 17 de junho de 1992, um item que vigora-
rá com a seguinte redação:

"Art. 1º - omissis...

Parágrafo Único - omissis...

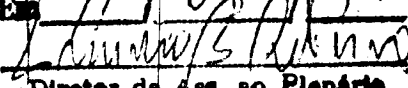
7 - O pagamento diferenciado à mulher, quando executa
tarefas iguais ou assemelhadas às praticadas por
homens."

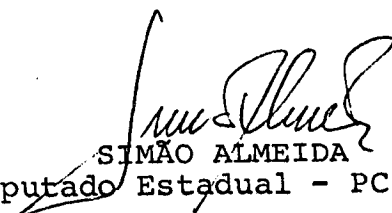
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de março de 1994.

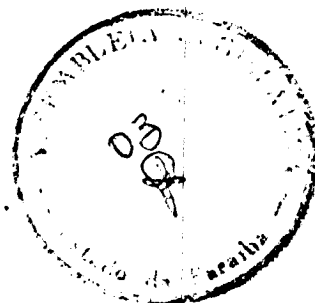
Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 11 de 03 de 1994

Diretor da Ass. ao Plenário


SIMÃO ALMEIDA
Deputado Estadual - PC do B



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



JUSTIFICATIVA

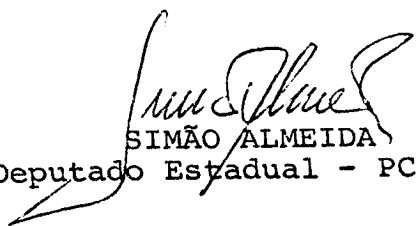
As mulheres estão aumentando a sua participação no mercado de trabalho mundial e, especificamente, no mercado nacional.' A comprovação deste fato se deve aos estudos realizados pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e pelo IBGE, que constataram que, à nível mundial, as mulheres correspondiam a 35% dos trabalhadores em geral e as suas projeções eram de que, nas regiões mais desenvolvidas, o número de mulheres que trabalha aumentaria 20 milhões por década.

No plano nacional, o IBGE demonstra que existe uma tendência de que as mulheres trabalhadoras brasileiras vem aumentando a sua participação no mercado de trabalho. Em 1970 as mulheres constituíam 18,5% da força de trabalho. Em 1980 este contingente atingia 36%. Dados mais recentes confirmam que cresceu, ainda mais, a participação da mulher na produção.

Dentro deste contexto, o movimento de mulheres vem denunciando a discriminação que as empresas fazem em relação aos salários entre homens e mulheres que exercem as mesmas funções.

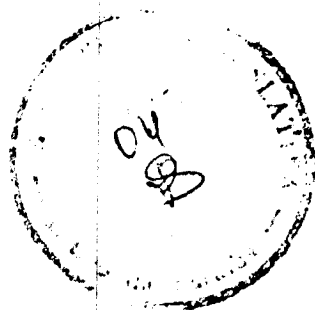
O PNAD (Pesquisa Nacional de Amostragem Domiciliar) de 1989, informava que a renda média real das mulheres cresceu 53% em relação a 1981, embora elas continuem ganhando apenas 29% da renda masculina. Isto é uma prova cabal da discriminação que existe nos salários entre homens e mulheres no campo do trabalho.

Por esta justificativa, prova-se a necessidade deste Projeto de Lei, que acrescenta um item importante nas proibições estabelecidas na Lei 5.602/92, da qual trata das penalidades aos estabelecimentos que discriminem mulheres trabalhadoras.


SIMÃO ALMEIDA
Deputado Estadual - PC'do B



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Art. 2º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas, cumula
tivamente ou não, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária de autorização de funcionamento;
- IV - cassação de autorização de funcionamento;
- V - suspensão ou cassação de autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo Poder Público Estadual;
- VI - suspensão temporária de inscrição estadual;
- VII - impedimento de acesso a créditos estaduais;
- VIII - inaccessibilidade a cadastros e procedimentos licitó-
rios realizados pela administração direta e indireta.

§ 1º - As penas previstas nos incisos I e IV serão aplica-
das progressivamente.

§ 2º - A multa prevista no inciso II variará de 10 a 1.000
UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outra unidade fiscal que ve-
nha substituí-la.

Art. 3º - A apuração das infrações a esta Lei será feita
em procedimento próprio, instaurada pelo órgão competente, assegura-
do ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá comunicar ao órgão compe-
tente as infrações à presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-
ção.

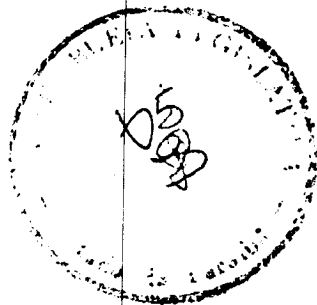
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João'
Pessoa, 17 de junho de 1992; 12ª Legislatura.

CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



LEI Nº 5.602 de 17 de junho de 1992.

Estabelece penalidades aos
estabelecimentos que discriminem mu-
lheres e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, nos ter-
mos do art. 66, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal e art. 65, § 7º
da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte:

Art 1º - O Poder Público Estadual, no âmbito de suas atri-
buições, penalizará os estabelecimentos comerciais, industriais e
empresas em geral que não observarem ou restringirem os direitos da
mulher.

Parágrafo único - Consideram-se como práticas restritivas
aos direitos da mulher, entre outras, a adoção de medidas não pre-
vistas na legislação pertinente e, especialmente:

- 1 - exigência ou solicitação de comprovante de esteriliza-
ção para admissão ou permanência no emprego;
- 2 - exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue
para verificação do estado de gravidez, em processos de seleção
para admissão ao emprego;
- 3 - exigência de exame ginecológico periódico, como condi-
ção para permanência no emprego;
- 4 - discriminação de mulheres casadas ou mães, nos proces-
sos de seleção ou rescisão de emprego;
- 5 - prevalecer-se da sua condição hierárquica para, na re-
lação de trabalho, exigir ou obter vantagem sexual da mulher;
- 6 - fazer revistas íntimas ao final de cada expediente.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 280/94

João Pessoa, em de março de 1994.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 61/94, de autoria do nobre Deputado **SIMÃO ALMEIDA**, que Acrescenta dispositivo à Lei 5.602, de 17 de junho de 1992, e dá outras providências.

Atenciosamente,


GILVAN FREIRE
Presidente

Ao Senhor **RONALDO CUNHA LIMA**
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 280/94

João Pessoa, em de março de 1994.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 61/94, de autoria do nobre Deputado **SIMÃO ALMEIDA**, que Acrescenta dispositivo à Lei 5.602, de 17 de junho de 1992, e dá outras providências.

Atenciosamente,


GILVAN FREIRE
Presidente

Ao Senhor **RONALDO CUNHA LIMA**
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 007/94

PROJETO DE LEI Nº 61/94

"Acrescenta dispositivo à Lei 5.602, de 17 de junho de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Fica acrescentado ao Parágrafo Único, do Art. 1º da Lei nº 5.602, de 17 de junho de 1992, um item que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 1º - omissis

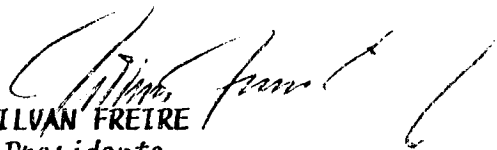
Parágrafo Único - omissis.....

7 - O pagamento diferenciado à mulher, quando executa tarefas iguais ou assemelhadas às praticadas por homens".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa de março de 1994.


GILVAN FREIRE
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 61/94

(Deputado Simão Almeida - PC do B)



AO EXPEDIENTE DO DIA

11 de 03 de 1994

Em, 10 de 03 de 1994

[Assinatura]
Presidente

"Acrescenta dispositivo
à Lei 5.602, de 17 de
junho de 1992, e dá ou-
tras providências."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Parágrafo Único, do
Art. 1º da Lei Nº 5.602, de 17 de junho de 1992, um item que vigora-
rá com a seguinte redação:

"Art. 1º - omissis...

Parágrafo Único - omissis...

7 - O pagamento diferenciado à mulher, quando executa
tarefas iguais ou assemelhadas às praticadas por
homens."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

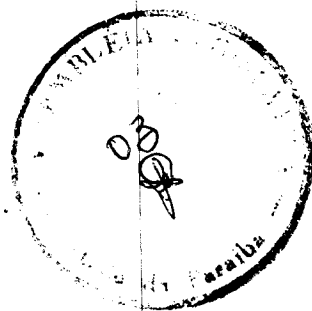
Sala das Sessões, em 08 de março de 1994.

Aprovado em 24 de 03 de 1994 *DISCUSSÃO*
EM. 24 de 03 de 1994
1º SECRETARIO

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 11 de 03 de 1994
[Assinatura]
Diretor da Ass. ao Plenário
[Assinatura]
SIMÃO ALMEIDA
Deputado Estadual - PC do B



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



JUSTIFICATIVA

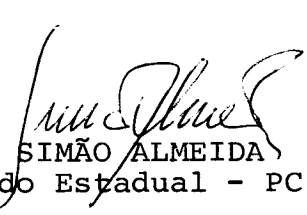
As mulheres estão aumentando a sua participação no mercado de trabalho mundial e, especificamente, no mercado nacional.' A comprovação deste fato se deve aos estudos realizados pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e pelo IBGE, que constataram que, à nível mundial, as mulheres correspondiam a 35% dos trabalhadores em geral e as suas projeções eram de que, nas regiões mais desenvolvidas, o número de mulheres que trabalha aumentaria 20 milhões por década.

No plano nacional, o IBGE demonstra que existe uma tendência de que as mulheres trabalhadoras brasileiras vem aumentando a sua participação no mercado de trabalho. Em 1970 as mulheres constituíam 18,5% da força de trabalho. Em 1980 este contingente atingia 36%. Dados mais recentes confirmam que cresceu, ainda mais, a participação da mulher na produção.

Dentro deste contexto, o movimento de mulheres vem denunciando a discriminação que as empresas fazem em relação aos salários entre homens e mulheres que exercem as mesmas funções.

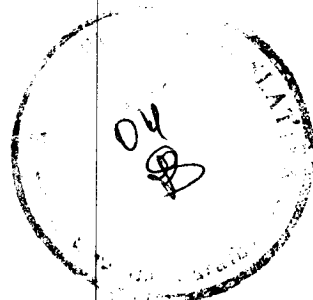
O PNAD (Pesquisa Nacional de Amostragem Domiciliar) de 1989, informava que a renda média real das mulheres cresceu 53% em relação a 1981, embora elas continuem ganhando apenas 29% da renda masculina. Isto é uma prova cabal da discriminação que existe nos salários entre homens e mulheres no campo do trabalho.

Por esta justificativa, prova-se a necessidade deste Projeto de Lei, que acrescenta um item importante nas proibições estabelecidas na Lei 5.602/92, da qual trata das penalidades aos estabelecimentos que discriminem mulheres trabalhadoras.


SIMÃO ALMEIDA
Deputado Estadual - PC do B



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Art. 2º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas, cumula
tivamente ou não, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária de autorização de funcionamento;
- IV - cassação de autorização de funcionamento;
- V - suspensão ou cassação de autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo Poder Público Estadual;
- VI - suspensão temporária de inscrição estadual;
- VII - impedimento de acesso a créditos estaduais;
- VIII - inaccessibilidade a cadastros e procedimentos licitatórios realizados pela administração direta e indireta.

§ 1º - As penas previstas nos incisos I e IV serão aplica-
das progressivamente.

§ 2º - A multa prevista no inciso II variará de 10 a 1.000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outra unidade fiscal que venha substituí-la.

Art. 3º - A apuração das infrações a esta Lei será feita em procedimento próprio, instaurada pelo órgão competente, assegurando ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá comunicar ao órgão competente as infrações à presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

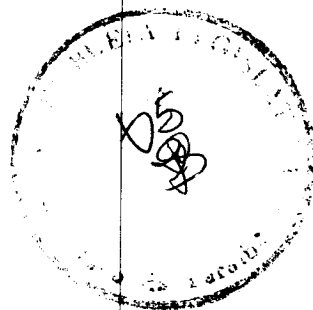
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de junho de 1992; 12ª Legislatura.

CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



LEI Nº 5.602 de 17 de junho de 1992.

Estabelece penalidades aos
estabelecimentos que discriminem mu-
lheres e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, nos ter-
mos do art. 66, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal e art. 65, § 7º
da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte:

Art 1º - O Poder Público Estadual, no âmbito de suas atri-
buições, penalizará os estabelecimentos comerciais, industriais e
empresas em geral que não observarem ou restringirem os direitos da
mulher.

Parágrafo único - Consideram-se como práticas restritivas
aos direitos da mulher, entre outras, a adoção de medidas não pre-
vistas na legislação pertinente e, especialmente:

1 - exigência ou solicitação de comprovante de esteriliza-
ção para admissão ou permanência no emprego;

2 - exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue
para verificação do estado de gravidez, em processos de seleção
para admissão ao emprego;

3 - exigência de exame ginecológico periódico, como condi-
ção para permanência no emprego;

4 - discriminação de mulheres casadas ou mães, nos proces-
sos de seleção ou rescisão de emprego;

5 - prevalecer-se da sua condição hierárquica para, na re-
lação de trabalho, exigir ou obter vantagem sexual da mulher;

6 - fazer revistas íntimas ao final de cada expediente.



**ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 61 Sob No 611/94

EM, 11 / 03 / 19 94

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia 1 / 1 /

de 03

EM 11 / 03 / 19 94

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 11 / 03 / 19 94

[Assinatura]
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 11 / 03 / 19 94

[Assinatura]
Secretário Legislativo

A COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA,
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Em 11 / 03 / 94

[Assinatura]
Felix Araújo Sobrinho
SECRETÁRIO LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 61/94

Ementa: "Acrescenta dispositivo à Lei ' 5.602, de 17 de junho de 1992 e dá outras providências".

AUTOR: Deputado SIMÃO ALMEIDA

RELATOR: DEPL. GILBRANÇASFORA

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 61/94, de autoria do nobre parlamentar Simão Almeida, que "Acrescenta dispositivos à Lei ' 5.602, de 17 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

É o relatório

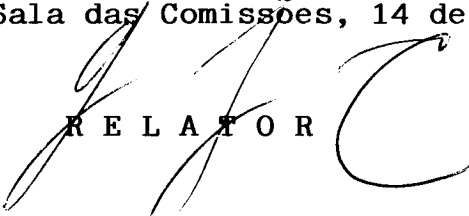
II - VOTO DO RELATOR

Analisando retidamente o projeto em epígrafe, vislumbramos toda sua legalidade, juridicidade e respaldo constitucional, além do que a matéria, a luz do nosso Diploma Maior, vem de forma brilhante e justa complementar os direitos assegurados pela nossa constituição ao sexos masculino e, no caso em tela do feminino. Diante disso, respaldado nos ditames constitucionais de igualdade e na harmônica convivência humana, somos de parecer pela aprovação da proposição em estudo, tal qual encontra-se redigido.

É o parecer

Sala das Comissões, 14 de março de 1994

RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPIFÂNIO PESSOA

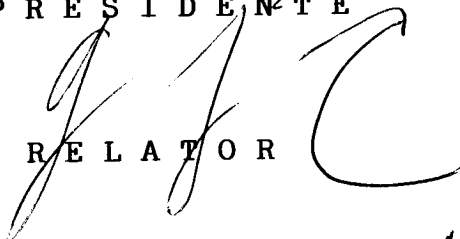
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através do estudo ao Projeto de Lei nº 61/94, resolve, em conformidade ao que foi exposto pela relatoria, acostar-se ao voto ' do Sr. Relator, e por fim, opina pela aprovação do aludido projeto, ' atendidas as suas diretrizes legais e de boa técnica legislativa.

É o Parecer

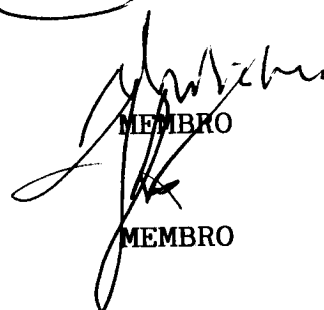

P R E S I D E N T E


R E L A T O R


MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO


MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

“ provado o Parecer em
discussão única.

Em 24, 03, 94

1º. SECRETÁRIO

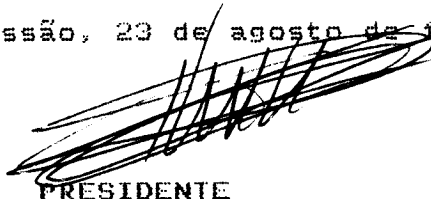
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Sala de Antônio Pessoa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acata e recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº /94, nos termos do voto do Relator.

É o Parecer

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1994.



PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO